

11/06/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1617-2 - MATO GROSSO DO SUL
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

EMENTA: - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

Cautelar deferida, para suspender-se, ex tunc, isto é, desde a data de sua prolação (6-5-97), as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que determinaram a redução, de 12% para 6%, da alíquota da contribuição de magistrados e servidores ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da Ata de julgamento e das notas Taquigráficas, por maioria de votos, conhecer da ação direta de inconstitucionalidade, vencido o Ministro Marco Aurélio. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal deferiu a medida liminar para suspender, com eficácia ex tunc (desde 6/5/97), até o final do julgamento desta ação direta, a execução e aplicabilidade dos acórdão nº 1096/97 (Proc. TRT-MA nº 14/97) e nº 1097 (Proc. TRT-MA nº 16/97), ambos do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região/MS, que deferiram a redução de 12% para 6% a alíquota de contribuição dos servidores e Juízes daquela Região, ao Plano de Seguridade Social do Servidor-PSSS, e a restituição dos valores cobrados a maior desde 1º/7/94.

Brasília, 11 de junho de 1997.

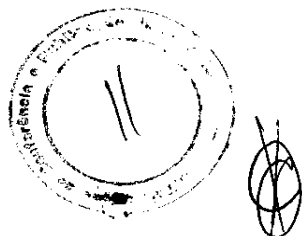
CELSO DE MELLO

Presidente


OCTAVIO GALLOTTI

Relator

/amn/



11/06/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1617-2 - MATO GROSSO DO SUL
(MEDIDA LIMINAR)

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Trata-se de ação direta movida contra decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, que reduziram, de doze para seis por cento, a alíquota de contribuição dos magistrados e servidores daquela circunscrição, ao Plano de Seguridade Social do Servidor-PSSS, com ressarcimento das diferenças supostamente recolhidas a maior, a partir de julho de 1994. Eis o teor das referidas assentadas, conforme publicadas no "Diário da Justiça", de 7 de maio de 1997:

"PROCESSO TRT: MA n° 14/97 - ACÓRDÃO n° 1096/97

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

REQUERIDA: EXMA. JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 24ª REGIÃO

RELATORA: JUÍZA GERALDA PEDROSO

PROCEDÊNCIA: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

ACÓRDÃO *l. Gallotti*

01878010
05550010
06172000
00000220

Vistos os autos acima epigrafados, acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por maioria, com a suspeição declarada pela Excelentíssima Senhora Juíza Daisy Vasques (Presidente), vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz André Luís Moraes de Oliveira e parcialmente a Excelentíssima Senhora Juíza Geralda Pedroso, apreciando o Recurso Administrativo nº 3231/97, relativo à MA-14/97, dar provimento ao Recurso a fim de deferir parcialmente o pedido feito pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 24ª Região, relativo à redução de 12% para 6% da alíquota referente ao Plano de Seguridade Social e restituição dos valores cobrados a maior, desde 1º/07/94, corrigidos monetariamente e sem a incidência de juros, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza Geralda Pedroso (Vice-Presidente), a qual, porém, restou vencida quanto à questão da disponibilidade orçamentária.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1997.

PROCESSO TRT: MA nº 16/97 - ACÓRDÃO nº 1097/97

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ASTRT

REQUERIDA: EXMA. JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

RELATORA: JUÍZA GERALDA PEDROSO

PROCEDÊNCIA: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Geralda Pedroso

ACÓRDÃO

Vistos os autos acima epigrafados, acordam os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por maioria, com a suspeição declarada pela Excelentíssima Senhora Juíza Daisy Vasques (Presidente), vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz André Luís Moraes de Oliveira e parcialmente a Excelentíssima Senhora Juíza Geralda Pedroso, apreciando o Recurso Administrativo nº 3273/97, relativo à MA-16/97, dar provimento ao Recurso a fim de deferir parcialmente o pedido feito pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, relativo à redução de 12% para 6% da alíquota referente ao Plano de Seguridade Social e restituição dos valores cobrados a maior, desde 1º/07/94, corrigidos monetariamente e sem a incidência de juros, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza Geralda Pedroso (Vice-Presidente), a qual, porém, restou vencida quanto à questão da disponibilidade orçamentária.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1997." (fls. 13)

Segundo o requerente, ao partir da errônea suposição de que, não tendo sido convertidas em lei, teriam perdido a eficácia, desde a sua edição, a Medida Provisória nº 560-94 e suas sucessoras a despeito de reeditada cada uma delas dentro do prazo de validade da anterior, contrariaram as decisões impugnadas, o disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição. *Wagallotti*

Assim conclui o eminente Procurador-Geral da República, por considerar que compete, única e exclusivamente, ao Congresso Nacional, nos termos daquele preceito a disciplina das relações jurídicas surgidas na vigência das medidas provisórias, não cabendo a Tribunal algum substituí-lo no exercício dessa privativa competência.

Invocando o recentemente decidido pelo Supremo Tribunal, na Ação Direta n° 1610, ao suspender os efeitos de decisão do Superior Tribunal de Justiça, semelhante à ora atacada, arremata a petição inicial:

“17. Verificada, pois, a existência do *fumus boni iuris*, e consubstanciado o *periculum in mora* nos gravames ocasionados ao Erário Público em virtude da drástica redução nos recursos arrecadados para a Seguridade Social dos servidores públicos civis, além da possibilidade de ser realizado o ressarcimento inconstitucional aos servidores das diferenças recolhidas desde julho de 1994, requer o autor seja concedida MEDIDA CAUTELAR para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia dos atos ora impugnados do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

18. Requer ainda que, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal, lhe seja dada vista dos autos para manifestação a respeito do mérito,

Le Galatti

pedindo, a final, seja julgada procedente a ação." (fls.
9/10)

É o Relatório. *Luiz Allott*

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (Relator): - Ao relatar, em sessão de 28 de maio próximo passado, a Ação Direta nº 1610, distinguiu-me, o eminente Ministro SYDNEY SANCHES, com a transcrição do voto, abaixo reproduzido, que havia tido eu ocasião de proferir, como Relator da Ação Direta nº 1533, assestada a dispositivo de Medida Provisória onde se declaravam convalidados os atos praticados com base no provimento então reeditado:

"Talvez não mais que do inadequado emprego do vocábulo "convalidados", utilizado no dispositivo questionado, proceda toda a flama da bem lançada petição inicial, a despertar a equivocada impressão de que ali se estaria deparando a competência para a disciplina das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia se houvesse chegado a consumir, ao passo que, em verdade, aqui se trata de medida provisória em tempo útil reeditada, sem que se houvesse chegado a expirar o prazo de trinta dias de validade da anterior, nem tivesse sido ela rejeitada pelo Congresso Nacional.

O verdadeiro objeto de a norma impugnada é, pois, o de manter a eficácia de medida, cuja reedição, no silêncio do Congresso, é autorizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal (ADI 295, sessão de 22-6-90), ao contrário da medida rejeitada, esta sim, insusceptível de ser

reeditada (ADI 293, RTJ 147/707) e, assim, de vir a ter convalidados seus efeitos por outra medida provisória.

Dessa possibilidade de reedição de medida não votada pelo Congresso é consequência natural - penso eu - a preservação de eficácia do provimento com força de lei, sem solução de continuidade, até que eventualmente se consume, sem reedição, o seu prazo de validade ou seja ele rejeitado, desenlaces que, no caso, não sucederam".

A tal adminículo acrescentou com precisão o eminente Ministro SYDNEY SANCHES, Relator da citada Ação Direta nº 1610:

"11. Em outras oportunidades, tem a Corte enfrentado a questão relativa às reedições de Medidas Provisórias, admitindo-as sempre que tenham ocorrido dentro do prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62.

Tais decisões ocorreram em medidas cautelares, não tendo sido, ainda, publicados os respectivos acórdãos.

Mas a matéria é bastante conhecida do Tribunal.

12. No caso, o Superior Tribunal de Justiça partiu do pressuposto de que, não convertidas em Lei as sucessivas Medidas Provisórias, perderam elas sua eficácia.

Sucedem que a última foi baixada, na mesma data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (14.05.1997) e, ainda dentro do prazo de trinta dias da Medida Provisória anterior. *Le Gallotti.*

Tudo conforme demonstrado na inicial.

13. Está, por conseguinte, satisfeito o requisito da plausibilidade jurídica da ação ("fumus boni iuris").

14. Assim, também, o do "periculum in mora", ou da alta conveniência da Administração, pois a interrupção dos recolhimentos, segundo as alíquotas previstas na Medida Provisória, e, ainda, a restituição do que havia sido recolhido, a maior, desde julho de 1994, evidenciam a possibilidade de grave prejuízo para os cofres já combalidos da Previdência Social, em detrimento de todos aqueles que não foram contemplados pela Resolução em questão.

15. Isto posto, defiro a medida cautelar, para suspender, "ex tunc", ou seja, desde 14 de maio de 1997, a Resolução do Superior Tribunal de Justiça, da mesma data, no Processo n° 0813/97 (fls. 10/12)."

Na linha desse precedente específico, defiro o pedido de medida cautelar para suspender ex tunc, ou seja, a partir de 6 de maio de 1997, data de sua prolação, os acórdãos n° 1.096/97 (proc. TRT-MA n° 14/97) e n° 1.097/97 (proc. TRT-MA n° 16/97), ambos do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região. *Levy Albitti*

/amn/

11/06/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1617-2 MATO GROSSO DO SUL

MEDIDA LIMINAR

PRELIMINAR

01878010
05550010
06173010
01570410

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênias para entender que a ação direta de inconstitucionalidade está dirigida, em si, como anunciou o próprio Relator, contra decisões administrativas e não contra um ato normativo autônomo. Por isso, entendo-a incabível.

Na fase subsequente, assento que o Tribunal observou o artigo 62 da Constituição Federal, glosando o que já se tornou uma praxe no País: a reedição de medida provisória que, de início, é editada para vigor, sob pena de caducidade, por trinta dias, tendo vida efêmera e precária.

Indefiro a liminar.

É o meu voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1617-2 - medida liminar
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Decisão : O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal deferiu a medida liminar para suspender, com eficácia ex tunc (desde 6/5/97), até final julgamento desta ação direta, a execução e aplicabilidade dos acórdãos nº 1096/97 (Proc. TRT-MA nº 14/97) e nº 1097/97 (Proc. TRT-MA nº 16/97), ambos do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região/MS, que deferiram a redução de 12% para 6% a alíquota de contribuição dos servidores e Juizes daquela Região, ao Plano de Seguridade Social do Servidor-PSSS, e a restituição dos valores cobrados a maior desde 1º/07/94. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves. Plenário, 11.06.97.

01878010
05550010
06174000
00000500

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Secretário